

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, na Bahia, em desfavor de Marco Antônio Lacerda Brito, prefeito do Município de Itororó-BA, na gestão de 2013-2016, e Arco Arquitetura & Construção Ltda., em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 0064/2012, registro Siafi 774554 (peça 6), que tinha por objeto o instrumento descrito como “*Elaboração e Implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico na municipalidade*”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 248.153,77, sendo R\$ 243.190,69 à conta do concedente e R\$ 4.963,08 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 28/12/2012 a 28/12/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/2/2016 (peças 6 e 13). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 121.595,35 (peça 8).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial no órgão repassador foi a Ausência de funcionalidade do objeto do convênio descrito como “*Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico de Itororó-BA*” sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

4. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados nos endereços constantes das bases de dados custodiadas pelo TCU para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres públicos os valores mencionados no relatório que antecede este voto (peças 82 a 94). Tendo em vista o insucesso da citação por Aviso de Recebimento (AR) da empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda., esta Corte efetivou a sua citação por edital (peças 95 e 96).

5. Embora citados de forma regular e válida, o ex-prefeito e a empresa permaneceram silentes, apesar da ciência das irregularidades que lhes foram imputadas. Sendo assim, ficam caracterizadas suas revelias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, cabendo, dessa forma, dar prosseguimento ao processo.

6. Na análise de mérito (peças 98-100), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a condenação em débito, além da aplicação de multa.

7. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) concordou com a proposta de mérito da unidade técnica, exceto quanto à responsabilização da Arco Arquitetura & Construção Ltda., propondo afastá-la da presente relação processual (peça 101).

8. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

9. De antemão, informo que consinto com o encaminhamento da unidade técnica, com a correção sugerida pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

10. No que se refere à prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário, consinto com o entendimento uniforme da área técnica e do MPTCU de que estas não ocorreram.

11. Quanto à divergência referente à responsabilização da empresa contratada, não tenho reparos a fazer à análise do MPTCU (peça 101), cujo trecho abaixo transcrevo:

“4. Diante dos elementos presentes nos autos, o Ministério Público opõe-se parcialmente ao desfecho vislumbrado pela AudTCE.

5. Uma vez que a empresa contratada entregou o ‘Produto B’ para o qual foi contratada (peça 27), tendo esse ‘Produto B’ sido aprovado pela Funasa (peças 16 e 45), não há razão para cobrar da Arco Arquitetura & Construção Ltda. os valores a ele referentes. A responsabilidade pelo desperdício de recursos públicos, portanto, compete exclusivamente ao então prefeito, agente público que se comprometeu a bem implementar o objeto do convênio e, de modo injustificado, não o fez.

6. Nesse passo, opinamos que a proposta de encaminhamento de peça 98 seja escoimada de menção à empresa Arco Arquitetura & Construção Ltda., de forma que possa ser

acolhida pelo douto Colegiado como forma de deliberar.”

12. No que se refere à responsabilização de Marco Antônio Lacerda Brito, verifico que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas pela unidade técnica, representando substrato factual para o julgamento das contas dos responsáveis, porquanto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Funasa.

13. Igualmente, concordo com a AudTCE quando atribui responsabilidade ao ex-prefeito do Município de Itororó-BA, uma vez que o responsável arrecadou e geriu os recursos públicos federais, sem que tenha apresentado documentação apta a demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme adequadamente detalhado pelo exame técnico e ratificado pelo Ministério Público junto ao TCU.

14. Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar as condutas do responsável, onexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades geradoras do dano, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

15. Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificados os correspondentes valores nominais e as datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação dos responsáveis (peça 79), bem como na instrução de mérito, reproduzida no relatório que antecede este voto.

16. Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU que, diante da revelia do ex-gestor, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares e que ele seja condenado em débito.

17. Dessa forma, pode-se verificar que Marco Antônio Lacerda Brito afrontou a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que *“é dever do gestor público trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes”* (v.g. Acórdãos 2.435/2015-Plenário e 1.577/2014-2ª Câmara).

18. Desse modo, pelas irregularidades verificadas neste processo e pela inexistência de elementos que comprovem a boa-fé desse ex-alcaide, concluo pela irregularidade de suas contas, com a condenação ao pagamento do dano causado ao erário e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2024.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator